

TC 008.361/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO.

Responsáveis: Marcelino Hellmann (CPF 203.326.292-87), Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

DESPACHO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial que versa sobre o Convênio 3477/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde para fortalecimento do SUS.

2. Tendo sido validamente citados em virtude de indícios de superfaturamento na aquisição/transformação da unidade móvel de saúde adquirida com recursos recebidos por força do convênio em tela, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. inicialmente permaneceram silentes, tendo sido elaborada, pela unidade técnica, a instrução de mérito constante da peça 28, cuja proposta de encaminhamento considerou a revelia dos aludidos responsáveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3. Ocorre que, estando já os autos conclusos neste Gabinete, os aludidos responsáveis, anteriormente considerados revéis, apresentaram, em forma intempestiva, em 13/11/2012, as alegações de defesa constantes das peças 31, 32, 33, e 34.

4. Nesse sentido, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e levando em consideração o princípio do formalismo moderado, envio os presentes autos à Selog, para que analise as alegações de defesa apresentadas em conjunto pelos responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (peças 31, 32, 33, e 34), com a finalidade de ratificar, ou não, a instrução de mérito inicial (peça 28), para posterior devolução a este Gabinete via Ministério Público, nos termos do inciso II do art. 81 da Lei 8.443/1992 c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno desta Corte.

5. Esclareço, desde logo, que, nos processos TC 005.365/2010-4, TC 008.358/2010-9 e TC 021.930/2010-4, foram apresentadas alegações de defesa intempestivas com teor aparentemente similar. Por isso, recomendo à Selog que avalie a conveniência de analisar as mesmas em conjunto, já que os aludidos processos serão oportunamente restituídos à unidade técnica.

Brasília, de de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator